

# Legislação fiscal portuguesa aplicável ao financiamento empresarial

As empresas portuguesas podem conseguir uma redução da base tributária, quer recorram ao capital alheio quer se financiem por capitais próprios. Este artigo apresenta-lhe as consequências fiscais de cada uma das opções.

Por Sérgio Ravara Cruz\* e Cesário Soares\*\* | Artigo recebido em outubro de 2021

O financiamento assume-se como necessidade permanente de uma empresa, dado que esta requer de meios financeiros para fazer face aos compromissos assumidos e investimentos a realizar no desenvolvimento da sua atividade. As formas de financiamento à sua disposição resumem-se a duas: capital próprio ou capital alheio.

## Financiamento por capital alheio

O n.º 1 do artigo 23.º do CIRC estabelece que para a determinação do lucro tributável são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC. O legislador, no n.º 2 desse artigo, elenca alguns gastos que são abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os de natureza financeira (artigo 23.º, n.º 2, c)). Significa que, em regra, estes são aceites como componente negativo do resultado fiscal.

Não obstante, existe uma limitação específica prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, relativamente aos juros e outras formas de remuneração de

suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida pela Portaria n.º 279/2014, de 30 de dezembro: no caso das micro, pequenas e médias empresas (vulgo PME), a EURIBOR 12 meses + spread 6%; para as restantes empresas, a EURIBOR 12 meses + spread 2% (EURIBOR à data do contrato). Porém, se a situação for entre entidades com relações especiais, nos termos do artigo 63.º, n.º 4, alínea a) do CIRC, aplica-se o enquadramento do regime dos preços de transferência.

O Orçamento do Estado (OE) de 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), introduziu uma limitação global à dedução dos gastos de financiamento líquidos (GFL), previsto no artigo 67.º do CIRC, que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013. Este regime tem como intuito promover a redução do endividamento excessivo da economia e mitigar a histórica propensão do sistema fiscal para privilegiar o financiamento da atividade económica através de capital alheio.

O artigo 67.º do CIRC teve como limite inicial de dedutibilidade dos

GFL o maior de entre:

- Três milhões de euros; ou
- 30 por cento do resultado antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA contabilístico). Contudo, o OE para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), decorrente da Reforma do IRC, reduziu o limite fixo para um milhão de euros, passando o limite variável a ser de 30 por cento do EBITDA fiscal<sup>1</sup>. Salientamos que foi estabelecido um regime transitório (artigo 192.º, n.º 2, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) referente aos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, em que o limite variável foi de 70 por cento em 2013, 60 por cento em 2014, 50 por cento em 2015, 40 por cento em 2016 e 30 por cento em 2017. De acordo com Sardão (2014), este regime transitório tinha como objetivo permitir a adaptação das empresas ao novo regime, impedindo efeitos demasiados prejudiciais. Tendo em conta o tecido empresarial português, consideramos que os limites impostos pelo artigo 67.º do CIRC não terão como destinatário a grande fatia do tecido empresarial que é composto por PME, porque os gastos desta natureza

não ultrapassarão, a priori, tais limites.

Em matéria de reporte fiscal, o n.º 2 do artigo 67.º do CIRC prevê que os excedentes dos GFL não dedutíveis num período tributável possam ser dedutíveis nos cinco períodos de tributação seguintes. Há, assim, possibilidade de estes concorrerem negativamente para a formação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, sob a condição de uma vez somados aos GFL desse mesmo período, não ultrapassem o maior dos limites impostos.

O artigo 67.º, n.º 3 do CIRC consagra a possibilidade de quando o montante dos GFL aceites, num período de tributação, sejam inferiores ao limite de 30 por cento do EBITDA, a parte desse limite que não seja utilizada, possa ser acrescida ao valor do limite variável, até ao 5.º período de tributação posterior, até à sua integral utilização (denominado «reporte da folga») – veja-se a Circular n.º 7/2013, de 19 de agosto.

Atualmente, a noção de gastos de financiamento e de GFL encontram-se nas alíneas a) e b), do n.º 12, do artigo 67.º do CIRC, respetivamente. Marques (2016) verificou que apenas são aceites encargos relacionados com importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, não englobando este conceito qualquer encargo resultante do uso do capital próprio. «Neste sentido o legislador adotou uma noção restrita, enumerando os gastos que considera ser de financiamento, sem recorrer ou remeter para outros diplomas ou regimes, não deixando a sua definição a cargo de normas contabilísticas. Estamos

**«A intenção do legislador em conceder um benefício ao financiamento por capitais próprios nas empresas foi a de minorar o efeito perverso da maior eficiência fiscal do endividamento, através do efeito da dedução dos juros (integrando as componentes negativas) ao lucro tributável.»**

perante uma noção de gastos de financiamento exaustiva e completa, não podendo os contribuintes deduzir outros gastos, diferentes do expresso na lei, sob prejuízo de não serem dedutíveis. Se o legislador tivesse optado por uma lista de gastos exemplificativa, possibilitaria aos contribuintes usufruírem de uma enorme liberdade de dedução de todo o tipo de gastos, mesmo aqueles que não deveriam ser dedutíveis fiscalmente, apesar de estarem registados na contabilidade. O legislador, ao socorrer-se do recurso a uma lista restrita de gastos, visou apenas considerar os gastos essenciais ao desenvolvimento e manutenção da atividade, evitando deduções abusivas. Deste modo, a lei restringe esta possibilidade, e bem, de limitar a dedução aos gastos tipificados na lei, nos termos do n.º 12 do artigo do artigo 67.º do CIRC (Marques, 2016, p.52).»

Para Magalhães (2017), os gastos de financiamento sofreram determinadas alterações<sup>2</sup> em termos de política fiscal, resultando em alterações na atratividade do financiamento através de capital próprio em detrimento do recurso a capital alheio e, conseqüentemente, no comportamento dos investidores. Segundo Paiva (2017), esta tendência determina que as vantagens fiscais da dívida sobre o capital estão a mudar. Este autor

conclui que existem menos incentivos quanto à utilização de instrumentos de dívida por comparação a instrumentos de capital próprio, ou seja, as vantagens fiscais associadas aos gastos de financiamento subjacentes à utilização do capital alheio são cada vez menos relevantes.

#### Financiamento por capital próprio

O primeiro diploma sobre a remuneração do capital social, em Portugal, surgiu em 1986 (Tomaz, 2012). O Decreto-Lei n.º 182/86, de 10 de julho, visava o incentivo ao financiamento das empresas pela via do aumento de capital através de entradas em numerário, considerando como quantia a deduzir no apuramento do resultado fiscal, a título de remuneração convencional daquele capital, a importância que resultava da aplicação aos aumentos do capital, efetuados no exercício de 1986, da taxa de desconto do Banco de Portugal deduzida de quatro pontos percentuais. No ano seguinte, através de um novo diploma, o Decreto-Lei n.º 173/87, de 20 de abril, estabeleceu-se um regime idêntico ao diploma precedente. Todavia, é de salientar a time gap entre o período de 1987 e 2007, em termos de diplomas e legislação inerente.

Após uma interrupção prolongada, com o OE/2007 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro) foi introduzido



um benefício fiscal relativo ao financiamento pela via dos capitais próprios. A progressão da lei fiscal originou alterações no “cerne” do próprio benefício. De acordo com Cruz (2018), tem-se legislado com o intuito de incentivar as empresas a financiarem-se pela via dos capitais próprios em alternativa aos capitais alheios. Na mesma perspetiva, Caiado (2019) indica que este tipo de benefício fiscal visa incentivar a capitalização das empresas e o seu financiamento através de capitais próprios, em detrimento do recurso a capitais alheios. Segundo este autor, o benefício tem tido bastante acolhimento na esfera das empresas portuguesas, especialmente depois das alterações introduzidas pelos OE de 2017 e 2018.

A intenção do legislador em conceder um benefício ao financiamento por capitais próprios nas empresas foi a de minorar o efeito perverso da maior eficiência fiscal do endividamento, através do efeito da dedução dos juros (integrando as

componentes negativas) ao lucro tributável. Esta temática já fora outrora dissecada em precedentes diplomas, porém com um caráter pontual e de forma menos atrativa (Correia, 2017).

Nesse sentido, a partir do ano 2008 foi possível deduzir para efeitos do apuramento do lucro tributável um montante correspondente a três por cento das entradas de capital realizadas, por entregas em dinheiro, nesse ano e nos dois anos seguintes. Esta norma vigorou durante três anos, tendo sido renovada pelo OE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro), nas mesmas condições temporais e de determinação do benefício.

As alterações à lei fiscal, desde 2014, provocadas pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, reforçaram a pretensão de que exista um maior financiamento por esta via. Neste seguimento, foi estabelecido um incremento da taxa de dedução para cinco por cento e acrescentado um ano ao período de aplicação (ano das entradas em

dinheiro e três anos seguintes). A sua importância foi reforçada com a sua integração nos EBF – artigo 41.º-A denominado de remuneração convencional do capital social (RCCS) – conferindo-lhe um caráter mais permanente a este incentivo. Todavia, o presente benefício, somente, era aplicável às micro, pequenas e médias empresas residentes em Portugal.

Na sequência do Programa Capitalizar<sup>3</sup> foram introduzidas novas alterações no artigo 41.º-A do EBF, pelo OE de 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro). A nova redação deste preceito, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017, ou do início do período de tributação posterior a essa data (quando este não coincidir com o ano civil), permite que na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português – alargou o âmbito subje-



tivo em vigor – pode ser deduzida uma importância correspondente a 7 por cento do montante das entradas realizadas até dois milhões de euros, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social. Note-se que as entradas em espécie relevantes (conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios) no âmbito do aumento de capital são apenas as realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou do início do período de tributação posterior a essa data, quando este não coincidir com o ano civil.

O OE para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) alargou o âmbito de aplicação da RCCS, a partir dos períodos fiscais com início em 1 de janeiro de 2018 (ou em data posterior), às situações de aumento de capital através da conversão de créditos de terceiros ou do recurso aos lucros gerados no próprio exercício. Por um lado, relativamente às entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros (por exemplo, fornecedores), apenas são admissíveis as realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se iniciou após essa data, quando este não coincida com o ano civil. Assim sendo, a conversão de créditos de terceiros em capital social vem proporcionar às sociedades, que se encontram em situações financeiras difíceis, mas economicamente viáveis, reforçar o seu capital social próprio e, por outro lado, permitir a determinados credores converter os seus créditos (dificilmente recuperáveis) sobre essas sociedades em capital social. Por outro lado, passa a ser suscetível de reduzir a base tributável os aumentos de capital com recurso aos lucros ge-

**«De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º do EBF, para as empresas usufruírem da remuneração convencional do capital social é necessário que o seu lucro tributável seja determinado por métodos diretos e esta não reduza o capital social com restituição aos sócios, durante o período do benefício fiscal.»**

rados no próprio exercício, desde que o respetivo registo na conservatória se realize até à entrega da declaração modelo 22 desse período.

Esta última situação indicada apresenta características especiais face às demais, identificando-se dois elementos fiscalmente relevantes: o momento em que o lucro é gerado e a concretização do aumento de capital com origem nesse lucro. Neste caso, o legislador determinou uma regra especial, em que o registo do aumento de capital deve ser realizado até à entrega da declaração periódica de rendimentos – modelo 22 – relativa ao período em causa, conforme estipula a alínea a), do n.º 2 do artigo 41.º-A do EBF. De acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) (2018: 1) «adequou-se o regime ao princípio da especialização, sob pena de não ser possível aplicar o regime ao próprio período de tributação em que é apurado o lucro por existir um desfasamento temporal entre o momento em que o lucro é considerado gerado e a concretização efetiva do aumento de capital.» Portanto, somente «devem relevar para este benefício fiscal os aumentos de capital registados até à entrega da declaração periódica de um determinado período de tributação relativamente a lucros gerados (nesse período)» (AT, 2018: 1). Assim, as empresas que no procedimento de aprovação de contas de um determinado período

do que ainda queiram aproveitar este benefício, podem incorporar resultados em capital e efetuar o registo deste aumento antes da data do envio da declaração modelo 22 do período a que respeita o resultado.

Este benefício consiste numa dedução ao rendimento no período em que ocorram as referidas entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes, o que significa que a dedução vai concretizar-se em seis anos fiscais consecutivos, traduzindo-se, segundo Ribeiro (2019), numa poupança fiscal de 42 por cento (com referência à base tributável). Tal alteração permite, no limite, um benefício fiscal de 140 mil euros, por ano, que corresponderá, no final dos seis anos, a uma redução da base tributável de 840 mil euros. Por conseguinte, a alteração referida, permite mais do que quadruplicar o benefício fiscal pela via do financiamento das empresas por aumentos de capital, face ao regime anterior. Estas alterações visam dar um maior incentivo às empresas para utilizarem esta forma de financiamento como alternativa ao endividamento e, por conseguinte, provocar uma redução dos encargos de financiamento, evitando a redução, por essa via, da base tributável (Cruz, 2018).

Face ao exposto verifica-se que o regime da RCCS<sup>4</sup> tem sofrido alterações ao longo dos anos, seja ao nível

da incidência subjetiva, das entradas elegíveis no âmbito do aumento do capital, do limite do benefício fiscal e da respetiva taxa.

De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º do EBF, para as empresas usufruírem deste benefício é necessário que o seu lucro tributável seja determinado por métodos diretos e esta não reduza o capital social com restituição aos sócios, durante o período do benefício fiscal.

O n.º 5 do artigo 41.º-A do EBF mostra que existe uma relação entre o incentivo à utilização de capitais próprios e o desincentivo à utilização dos capitais alheios, como fontes de financiamento da empresa. Assim, a lei estabelece que para as sociedades beneficiárias deste incentivo fiscal, o limite dos GFL aceite é o maior de entre um milhão de euros e 25 por cento do EBITDA fiscal.

Por fim, realçamos que a RCCS está, expressamente, excluída do âmbito de aplicação do artigo 92.º do CIRC (n.º 2, alínea g)), ou seja, não está dependente do limite global dos benefícios fiscais tipificados pelo articulado referido.

Segundo os dados apresentados por Oliveira *et al.* (2019), a despesa anual referente à utilização do artigo 41.º-A do EBF tem aumentado de ano para ano (tabela 1). Os incrementos significativos registados nos anos 2017 e 2018 serão, por certo, em grande parte, justificados pelas alterações legislativas introduzidas.

Em termos aproximados, os dados da AT<sup>5</sup> revelaram que 21 845 empresas obtiveram, no período de tributação de 2019, benefícios fiscais em sede de IRC de pelo menos mil euros. Dessas empresas, em 2019, 3 574 usufruíram da RCCS (tabela 2), ou seja, pelo menos, cerca de 16 por cento das empresas portuguesas lograram deste benefício, totalizando uma despesa

**Tabela 1:** Despesa alusiva ao artigo 41.º-A do EBF por ano

Ano	Valor (Milhões de euros)
2013	0,2
2014	0,5
2015	0,73
2016	1,09
2017	8,03
2018	17,03

Fonte: Adaptado de Oliveira *et al.* (2019:61)

**Tabela 2:** Número de empresas beneficiárias da RCCS

Ano	Número de empresas beneficiárias
2013	92
2014	211
2015	254
2016	404
2017	1167
2018	2317
2019	3754

de 25 727 002,45 euros, reforçando o crescimento de adesão que este incentivo fiscal tem tido.

#### Notas finais

As empresas portuguesas que recorram ao capital alheio quer se financiem por capitais próprios conseguem uma redução da base tributária. Ao longo deste artigo apresentámos as consequências fiscais de cada uma das opções. Esta é uma área em que é possível efetuar gestão fiscal de modo a reduzir o encargo com o imposto.

Não obstante, entre as duas vias há aspetos a ponderar. Centrando no recurso ao capital próprio por novas entradas exige que se pondere, por exemplo, sobre a capacidade financeira dos detentores de capital e a sua perspetiva de rendibilidade (investir na empresa *versus* outros investimentos). No caso de aumentos de capital por incorporação do resultado

líquido do período há a considerar, nomeadamente, a expectativa dos lucros/dividendos pelos detentores de capital, assim como o benefício fiscal da dedução por lucros retidos e reinvestidos (abate diretamente à coleta) para as situações em que se utilize o resultado para aplicar em investimentos elegíveis.

Deste modo, é importante avaliar a capacidade de a empresa utilizar os instrumentos fiscais disponíveis e assegurar que estes são explorados em conformidade com as políticas gerais da empresa.✂

Bibliografia disponível em («A Ordem – Publicações – Revista Contabilista – Bibliografia»)

\*Professor adjunto do ISCA-UA

\*\*Mestre em Contabilidade - Ramo Fiscalidade ISCA-UA

## FISCALIDADE

<sup>1</sup> O atual conceito de EBITDA fiscal, artigo 67.º, n.º 13, encontra-se em vigor, desde 4 de maio de 2019, fruto da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio. A propósito ver informação vinculativa n.º 895/20, processo 17 168, de 22-04-2020.

<sup>2</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) propôs uma limitação à dedutibilidade fiscal dos juros, em 2015, quando emitiu o relatório final sobre a Ação 4 do BEPS.

<sup>3</sup> O Programa Capitalizar foi criado pelo Governo (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, 18-08) para ajudar as empresas em virtude de três necessidades: investimento, financiamento e capital. Conferir em: <http://capitalizar.pt/> (último acesso em 26-01-2021).

<sup>4</sup> A AT disponibiliza informações vinculativas relativas ao regime da RCCS na tentativa de coadjuvar as entidades perante as constantes alterações legislativas. Por exemplo, veja-se: processo n.º 2019 001485, sancionado por despacho, de 19 de julho de 2019, da subdiretora-geral da Área de Gestão Tributária - IR - PN n.º 15412; processo n.º 2019 002008, PIV n.º 15 692, sancionado por despacho, de 31 de julho de 2019, da diretora de serviços do IRC. Despacho, de 31 de julho de 2019, da diretora de serviços do IRC; Processo n.º 2009/2019 - PIV no 15 689, sancionado por despacho de 2019/07/04, da diretora de serviços.

<sup>5</sup> Ao contrário do estudo de Oliveira et al. (2019), é importante salientar que a informação da AT apenas abrange os sujeitos passivos de IRC que, em sede de cada um dos impostos, tenham obtido benefícios fiscais de valor igual ou superior a mil euros, ou seja, há, por certo, um conjunto de empresas que não estão aqui incluídas. No portal das finanças a informação pode ser consultada em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Pages/default-0.aspx>. ☞

